



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 94**  
**DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Dispõe sobre a instituição de programa de benefícios fiscais, estabelecendo normas e procedimentos para o incentivo ao adimplemento de débitos de natureza tributária, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre instituição do programa de benefícios fiscais, estabelecendo normas e procedimentos a fim de incentivar ao adimplemento dos débitos de natureza tributária no Município de Laranjeiras.

**Parágrafo único.** Os benefícios fiscais dispostos nesta Lei se aplicam somente aos débitos tributário relativos a IPTU e ISSQN.

**Art. 2º** Os benefícios fiscais serão atribuídos a débitos tributários, cujo fato gerador do tributo tenha ocorrido até 31 de outubro do ano de 2021.

**Parágrafo único.** O benefício fiscal previsto nesta lei será concedido somente na hipótese de pagamento à vista, mediante desconto de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, e desconto de 95% (cinquenta por cento) dos juros, desde que o pagamento seja realizado até 31/12/2021.

**Art. 3º** Os benefícios fiscais sobre os créditos tributários aplicar-se-ão independentemente de formalização de inscrição em dívida ativa, da propositura ação de cobrança, ou da constituição definitiva do lançamento fiscal.

**Art. 4º** O pagamento a vista de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar importa em:



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

I - reconhecimento de todos os débitos tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - desistência de ações ou embargos à execução fiscais nos autos judiciais respectivos;

III - desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência;

IV - confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável, do crédito tributário.

**Art. 5º** As normas previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos débitos tributários objeto de requerimento de compensação.

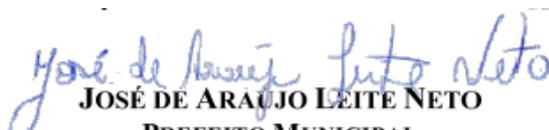
**Art. 6º** As normas, instruções e orientações regulares que sejam necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos da Secretaria de Finanças do Município de Laranjeiras.

**Art. 7º** As normas previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos débitos tributários objetos de investigação acerca de ilícitos tributários.

**Art. 8º** Os benefícios fiscais poderão ser prorrogados pelo prazo de 90 (noventa) dias, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 02 de dezembro de 2021.

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**